



ITAMED

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7124/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECURSOS DIGITAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA, Rua Haroldo Rodrigues Jesus, nº56, Quadra 03, Lote 22 / Monte Serrat – Itaguaí/RJ - CEP: 23810-840, contato@itamedarquitetura.com.br, denominada anteriormente de Iris Projetos, Comércio e Serviços Eireli, vem através de sua sócia Iris Alves da Silva, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



ITAMED

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese:

- a) que sua desclassificação teria ocorrido em razão de formalismo excessivo;
- b) que o prazo concedido para apresentação da ficha técnica teria sido exíguo;
- c) que sua proposta deveria ser aproveitada em razão do menor preço ofertado;
- d) que a ITAMED não possuiria atividade compatível com o objeto licitado em razão do CNAE principal constante do cadastro da Receita Federal;
- e) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ITAMED não seriam compatíveis com o objeto da contratação;
- f) que o equipamento ofertado pela ITAMED não atenderia às especificações do edital.

Todavia, nenhuma das alegações merece prosperar.

DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A desclassificação da B2G decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no Edital. Não se tratou de decisão discricionária, subjetiva ou baseada em critérios pessoais da Pregoeira.

A Ata da Sessão demonstra que a Administração adotou critérios uniformes para todos os participantes, aplicando as consequências previstas no



ITAMED

instrumento convocatório diante do descumprimento das exigências estabelecidas.

A Administração Pública está vinculada ao Edital e não pode dispensar exigências ou flexibilizar procedimentos em benefício de determinado licitante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dito isto, temos que a Recorrente sustenta que sua desclassificação teria decorrido de mero formalismo excessivo, tese que não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório.

O próprio Edital atribuiu à ficha técnica caráter essencial para a fase de julgamento das propostas, estabelecendo regras específicas para sua apresentação e prevendo, inclusive, penalidade expressa de desclassificação em caso de descumprimento.

Nesse sentido, dispõe o item 11.12.1 do Edital:

"O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na ficha técnica, sob pena de desclassificação."

A existência de sanção expressa demonstra que a ficha técnica não constitui documento acessório ou exigência meramente burocrática, mas instrumento indispensável à análise objetiva das propostas apresentadas pelos licitantes.

A vedação à identificação do participante possui finalidade clara e legítima: assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, permitindo que a Administração avalie



ITAMED

exclusivamente as características técnicas do produto ofertado, sem qualquer influência decorrente da identidade do proponente.

Por essa razão, o Edital não apenas exigiu a apresentação da ficha técnica, como também disciplinou rigorosamente a forma pela qual ela deveria ser apresentada, atribuindo consequências jurídicas expressas ao seu descumprimento.

A própria Recorrente reconhece que a motivação de sua desclassificação decorreu da constatação, pela Pregoeira, de que a proposta atualizada apresentada continha elementos de identificação, limitando-se a sustentar que tal circunstância não deveria ensejar sua exclusão do certame. Em nenhum momento o recurso demonstra a inexistência dos elementos identificadores apontados pela Administração, restringindo-se a discutir as consequências jurídicas da irregularidade constatada.

Desse modo, não procede a alegação de que a ausência de apresentação da ficha técnica na forma e no momento determinados configuraria falha meramente formal ou sanável.

Se o próprio instrumento convocatório prevê a desclassificação para a apresentação irregular da ficha técnica, com muito mais razão deve ser mantida a desclassificação daquele licitante que deixa de cumprir as exigências estabelecidas para sua apresentação durante a fase de julgamento.

Admitir entendimento diverso significaria esvaziar completamente a eficácia das regras editalícias, conferir tratamento privilegiado à Recorrente e violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.



ITAMED

Portanto, temos que a desclassificação da Recorrente não decorreu de mero erro material, falha irrelevante ou vício sanável.

Importante destacar que diversas empresas foram submetidas exatamente ao mesmo critério durante a sessão pública, sendo desclassificadas pelo descumprimento das exigências constantes no edital.

Tal circunstância evidencia que a Administração aplicou uniformemente as regras do certame, preservando a igualdade de tratamento entre os participantes.

O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para afastar exigências expressamente previstas no Edital nem para autorizar a Administração a ignorar regras aplicáveis a todos os concorrentes, menos ainda quando há identificação do licitante.

Temos ainda que ao participar do certame, todos os licitantes submetem-se aos comandos da Pregoeira e à operacionalização da plataforma eletrônica, especialmente durante a fase de julgamento.

O prazo concedido, ora recorrido, foi aplicado indistintamente a todos os participantes, em observância ao princípio da isonomia.

Em nenhum momento a Recorrente impugnou o edital, questionou previamente a sistemática adotada e muito menos solicitou prorrogação do prazo concedido ou ainda, se manifestou desfavoravelmente a ele.

Somente após sua desclassificação passou a alegar suposta irregularidade do procedimento.



ITAMED

Tal comportamento afronta o princípio da boa-fé objetiva e da preclusão administrativa, sendo notório o intuito de obter vantagem indevida.

DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE MENOR PREÇO

A Recorrente procura justificar sua pretensão afirmando que apresentou proposta economicamente mais vantajosa.

Contudo, a proposta mais vantajosa para a Administração não corresponde simplesmente ao menor preço ofertado.

A Lei nº 14.133/2021 exige o atendimento simultâneo dos requisitos de habilitação, conformidade técnica, regularidade documental e observância das disposições editalícias.

O menor preço não autoriza o descumprimento das regras do certame.

Aceitar tal raciocínio significaria permitir que qualquer licitante descumprisse exigências obrigatórias desde que apresentasse valor inferior aos demais concorrentes.

A economicidade deve coexistir com a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica.

DA PLENA COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA ITAMED COM O OBJETO LICITADO



A Recorrente alega que a ITAMED não possuiria atividade compatível com o objeto licitado em razão de seu CNAE principal.

Entretanto, a alegação ignora que a compatibilidade do objeto social não é aferida exclusivamente pelo CNAE principal.

A ITAMED possui regularmente registradas atividades secundárias diretamente relacionadas ao comércio atacadista de equipamentos de informática, suporte técnico em tecnologia da informação e manutenção de equipamentos tecnológicos, bem como comércio atacadista de equipamentos de informática, conforme se verifica na captura de tela do contrato social abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – A empresa tem por objeto social: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Construção de rodovias e ferrovias, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos (partes e peças); Comércio varejista de materiais de construção em geral; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Obras de instalações em construções; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Serviços de Pintura de Edifícios em geral; Obras de acabamento da Construção; Comércio Varejista de Material Elétrico; Locação moveis e utensílios (ar condicionado); Instalação e Manutenção elétrica; Serviço de desenho técnico relacionado a Arquitetura e Engenharia (Projetos Elétricos), Comércio varejista e atacadista de instrumentos, utensílios e materiais para uso médico, odontológico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório.



ITAMED

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.787.637/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2018
NOME EMPRESARIAL ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ITAMED		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas reconhece que o CNAE possui finalidade predominantemente tributária e estatística, não constituindo requisito absoluto para participação em licitações.

O que efetivamente importa é a capacidade da empresa para executar o objeto contratado, circunstância plenamente demonstrada nos autos.

DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Também não merece acolhimento a alegação de incompatibilidade dos atestados apresentados pela ITAMED.

A qualificação técnica não exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado.



ITAMED

O que se exige é compatibilidade de características, natureza e complexidade.

Conforme documentação acostada aos autos, a ITAMED comprovou experiência no fornecimento de equipamentos de informática, hardware, computadores e monitores, demonstrando aptidão suficiente para o fornecimento dos equipamentos objeto da presente contratação.

A interpretação defendida pela Recorrente imporia restrição indevida à competitividade e contrariaria o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

O item 13.45 exige a apresentação de:

"Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

Verifica-se que o instrumento convocatório não exige a comprovação de execução anterior de **objeto idêntico** ao licitado.

A exigência editalícia limita-se à demonstração de experiência em atividades **pertinentes e compatíveis**, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade e assegurar a ampla participação de empresas aptas à execução contratual.

Nesse contexto, a Administração corretamente concluiu pelo atendimento da qualificação técnica da ITAMED, uma vez que os documentos apresentados demonstram experiência prévia no fornecimento e



ITAMED

comercialização de equipamentos tecnológicos e eletrônicos, atividades que guardam inequívoca pertinência e compatibilidade com o objeto do certame.

A interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de exigir identidade absoluta entre os objetos constantes dos atestados e o objeto licitado, não encontra respaldo no Edital e representaria verdadeira inovação das regras do certame após sua publicação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a comprovação da capacidade técnica deve observar critérios de compatibilidade e pertinência, sendo vedada a exigência de experiência idêntica quando não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta plenamente atendido o item 13.45 do Edital, inexistindo qualquer fundamento para questionar a habilitação técnica da ITAMED.

DA REGULARIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA ITAMED

A Recorrente sustenta que o equipamento Hikvision ofertado pela ITAMED não atenderia às especificações editalícias em razão da referência comercial à medida de 75 polegadas.

Entretanto, a alegação não está amparada por qualquer prova técnica conclusiva.

A Administração analisou a documentação técnica apresentada e concluiu pela conformidade do equipamento ofertado.



ITAMED

A Recorrente limita-se a apresentar interpretação unilateral das especificações, sem produzir laudo técnico, parecer especializado ou qualquer elemento probatório capaz de infirmar a análise realizada pela Administração.

Ao contrário, o equipamento ofertado atende às exigências funcionais e operacionais estabelecidas para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que a própria Errata publicada pela Administração estabeleceu, de forma expressa, as dimensões físicas mínimas da tela interativa, fixando largura de 1,74 m (174 cm) e altura de 1,25 m (125 cm).

Ao se aplicar o cálculo geométrico correspondente, utilizando-se o Teorema de Pitágoras para apuração da diagonal resultante dessas medidas lineares, obtém-se aproximadamente 84,4 polegadas, dimensão superior à referência nominal de 82 polegadas constante da descrição do objeto.

Verifica-se, portanto, que a interpretação das especificações editalícias não pode se limitar à leitura isolada da expressão "82 polegadas", devendo considerar o conjunto dos requisitos técnicos definidos pela própria Administração, especialmente aqueles introduzidos pela Errata.

Sob essa perspectiva, constata-se que as dimensões lineares efetivamente exigidas pela Municipalidade correspondem a uma área útil de exibição compatível com equipamentos de grande formato disponíveis no mercado, devendo prevalecer a análise da funcionalidade e da aderência técnica ao objeto licitado, e não a mera interpretação literal de uma referência nominal de diagonal.

Importa destacar que os fabricantes de painéis interativos profissionais normalmente adotam medidas padronizadas de mercado, sendo



ITAMED

mais comuns equipamentos nas faixas de 65", 75" e 86". Dessa forma, eventual interpretação excessivamente restritiva da expressão "82 polegadas", dissociada das dimensões físicas efetivamente estabelecidas pela Errata, poderia reduzir indevidamente a competitividade do certame e afastar soluções tecnológicas plenamente aptas ao atendimento da necessidade pública.

Nesse contexto, o equipamento ofertado pela ITAMED atende às dimensões físicas, à área útil de exibição e aos requisitos funcionais exigidos pela Administração, incluindo resolução UHD 4K, tecnologia multitoque, sintonizador de TV digital integrado, interfaces de conexão compatíveis e base móvel com rodízios.

Assim, a proposta apresentada satisfaz integralmente a finalidade pretendida pela Secretaria Municipal de Educação, observando os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**;
- c) a manutenção integral da decisão que determinou sua desclassificação do certame;
- d) a manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa **ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA.** no Item 04 – Tela Interativa;



ITAMED

e) o regular prosseguimento do certame com a adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA

Iris Alves da Silva